



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1432/2018

ACÓRDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

I. RELATÓRIO

No Tribunal da Província de Benguela, mediante querela (a fls. 41 e 42), do M.º P.º, foi pronunciada (a fls. 47), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo art.º 349.º do Cód. Penal de 1886, a arguida **AA**, solteira, camponesa, de 29 anos de idade, natural de Ganda, filha de AB e de AC, residente em Benguela, município da Ganda, Bairro de Atuque, Rua e Casa S/Nºs.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 06 de Setembro de 2017, (a fls. 80 a 82), a acusação julgada improcedente, por insuficiência de provas, e, em consequência, **a arguida foi absolvida**.

Não conformado com o decidido, o **M.º P.º** interpôs recurso (a fls. 84), nos termos dos art.ºs 645.º, 647.º, § 1.º, 651.º, 655.º, n.º 1, 660.º e 661.º, todos do Código Processo Penal de 1929, apresentando as suas alegações a fls. 86-88, porém, não formulou as devidas conclusões, nem respeitou o ónus de impugnação especificada que deve orientar a motivação. Aquilo a que o M.º P.º chama equivocadamente de conclusão é na verdade um pedido (de revogação da decisão e condenação da arguida.) Não basta, pois, escrever apenas a palavra conclusão para que se esteja perante uma real conclusão das alegações de recurso, mas antes **fazer uma síntese das razões ou motivos alegados**.

A arguida contra-alegou a fls. 93-97, entretanto, esta não tem o *corpus*, nem o *animus* de uma contra-alegação.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Ministério Público, junto deste Tribunal (a fls. 87), que emitiu o duto parecer que se transcreve:

«Tendo em conta que a prova produzida foi insuficiente e não foi causa por obscuridade dos factos, estamos de acordo com a absolvição da Ré, em respeito e cumprimento pelo princípio do “In Dubio Pro Reo”.

Pelo que, somos pela confirmação da decisão recorrida.»

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

QUESTÃO PRÉVIA

O recurso foi interposto pelo M.º P.º, por não conformação. Todavia, não se dignou formular as necessárias conclusões, não especificou concretamente os factos que considera incorrectamente julgados, nem indicou as provas que efectivamente determinem a decisão diferente da que foi proferida. Ou seja, **não fundamentou suficientemente o recurso interposto.**

Limitou-se a apresentar os factos e a fazer, na sua perspectiva, o enquadramento jurídico, sem em momento nenhum apresentar um meio de prova capaz de afastar a dúvida razoável do tribunal quanto à existência do crime e do seu autor.

Nestes termos, não é possível a este Tribunal fixar o objecto do recurso. **A cominação legal para a falta de fundamentação ou a sua insuficiência é a da não admissão do recurso** (art.º 477.º e n.º 5 do art.º 5, in fine, do art.º 479.º, n.º 1 do art.º 487.º, todos do C.P.P.) Deve, pois, o recurso ser rejeitado por falta de fundamentação.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros que constituem esta Câmara Criminal acordam em não admitir o recurso por falta de fundamentação.

Notifique.

Luanda, 13 de Dezembro de 2022

*José Martinho Nunes
João da Cruz Pitra
Norberto Sodré João*